



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.

Art. 2º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2º Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades.

E a atual regulamentação do instituto jurídico da apresentação espontânea é um grande exemplo desta inversão de valores, pois tal regramento insculpido no Código de Processo Penal, o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, somente favorece a quem comete crimes e, cediçamente, prejudica sobremaneira a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal.

Explico melhor esta constatação. Atualmente, a apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial impede a sua prisão em flagrante delito. Assim, sabedores desta “brecha” legal, criminosos de todos os níveis de periculosidade, após praticarem condutas ilícitas e perceberem que serão capturados pelas forças policiais, rapidamente direcionam-se à presença de alguma autoridade policial ou judiciária e, assim, valendo-se de tal manobra reprovável (mas autorizada pela legislação), burlam o sistema de persecução criminal e livram-se de uma inevitável prisão em flagrante delito.

Originalmente, o instituto jurídico da apresentação espontânea estava disciplinado nos artigos 317 e 318, do CPP, mas tais dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011. Assim, consoante suprarreferenciado, no atual regramento legal, por conta da redação da lei, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois, neste caso, tal situação fática não se enquadra nas circunstâncias processuais que autorizam uma prisão em flagrante delito (art. 302 do CPP).

Esta é uma verdadeira brecha na legislação que somente beneficia os criminosos e, que, claramente, prejudica a atuação das polícias, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público. Pois, há de se repetir, sabedores dessa incorreção na lei, os criminosos, cujas identidades já foram ou estão em vias de serem descobertas, apresentam-se “espontaneamente” à Autoridade Policial ou Judiciária apenas para impedir a sua prisão imediata, e, assim, ganham tempo para fugir ou para praticarem outras infrações penais.

Obviamente, não há, nessa atitude de apresentar-se à autoridade, qualquer arrependimento por parte do infrator, ou mesmo o intuito de colaborar com a Justiça, mas sim um ato reprovável de burla à lógica processual penal, o que ocorre, infelizmente, por conta de uma falha na legislação: tais delinquentes não têm a intenção de colaborar com a Justiça ou com a Autoridade Policial, pois somente visam garantir a sua impunidade.

Sendo assim, a presente proposta de inclusão, dentre as hipóteses de prisão em flagrante delito daqueles que se apresentam espontaneamente e com o nítido objetivo de burlar a persecução penal, é uma importante inovação legislativa para frear o desvio de

finalidade que existe na norma atual, e que, reconhecidamente, tem sido utilizada como um artifício para fugir da responsabilização penal por conta do cometimento de crimes.

Destarte, esta é a proposta de alteração que ora sugerimos e que se mostra relevante para o combate ao crime e para o aprimoramento das normas processuais penais brasileiras:

“Art. 302-A. Considera-se em flagrante delito quem, após praticar um crime, decorrido curto lapso temporal, apresenta-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

§ 2º Tal hipótese de prisão em flagrante delito somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

§ 3º Para os fins do *caput* deste artigo, o curto lapso temporal restará evidenciado quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.” (Novo texto legal proposto)

Assim, este Projeto de Lei ora apresentado possui o escopo de dar uma resposta contra a impunidade existente em nosso ordenamento jurídico. Pois, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, com a sua aprovação, considerar-se-á em flagrante delito o delinquente que, após praticar qualquer crime, apresentar-se à autoridade policial ou judicial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Entretanto, complementarmente, também se está regrando tal possibilidade de prisão para trazer mais segurança jurídica para as autoridades policiais e judiciais (as quais não precisarão fazer uso de artifícios para impedir a fuga de um delinquente que se valha da falha legislativa em tela) e, também, a fim de evitar abusos por parte destas autoridades.

Portanto, esta inovação ora proposta irá evitar a burla à lógica processual penal, tal qual ocorre atualmente, e, em compasso com os ditames do estado Democrático de Direito em que, urge esclarecer que tal possibilidade de prisão em flagrante delito será devidamente regrada, vez que somente será cabível quando restar evidenciado que o autor de crime já havia sido identificado, e que a autoridade policial ou os seus agentes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da repressão imediata a crimes, inevitavelmente realizariam a captura.

E, ainda nesta linha de regrar esta novel possibilidade de prisão, o curto lapso temporal exigido para se configurar uma prisão em flagrante delito (segundo a lógica atual do sistema processual penal brasileiro) somente restará evidenciado, por força legal, quando as atividades policiais operacionais com o intuito de capturar o autor dos fatos tiverem sido ininterruptas.

Incontáveis casos de criminosos que se valem da “brecha” legal acima descrita são rotineiramente divulgados pela grande imprensa. Um bom exemplo são os casos de cometimento de crimes de homicídio na condução de veículo automotor, quando os autores

fogem do local do crime e se apresentam posteriormente em uma Delegacia de Polícia com o intuito de responder em liberdade, pois justamente aguardam o flagrante cessar e desprezam, inclusive, a necessidade de prestar socorro à vítima.

Por fim, com fulcro nos argumentos suprarreferenciados, esclarece-se que o presente Projeto de Lei, além de objetivar coibir essa artimanha reprovável acima descrita (e que é amplamente utilizada por criminosos), possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrágico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019, na 56^a legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP